

**REGULAMENTO DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("FUNDO")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver, doravante denominadas individualmente "SÉRIE" e no plural, "SÉRIES".

Parágrafo Quarto - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES no futuro, bem como SUBCLASSES e SÉRIES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE", "Apêndice", "SÉRIE" e "Suplemento", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio de natureza especial, de CLASSE única de cotas e com prazo de 06 (seis) anos de duração.

Parágrafo Único - O ADMINISTRADOR e a GESTORA (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados "Prestadores de Serviços Essenciais") poderão, no futuro, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados

**REGULAMENTO DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("FUNDO")**

os termos e condições da Resolução, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às CLASSES e SUBCLASSES existentes.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais, suas Obrigações, Vedações, Responsabilidades e demais Prestadores de Serviço do FUNDO

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

- II. GESTORA: QUADRA GESTÃO DE RECURSOS S.A., CNPJ nº 17.707.098/0001-14, Ato Declaratório nº 13.202, de 07/08/2013 ("GESTORA").

Website: <https://quadra.capital/>.

Parágrafo Primeiro - Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme atribuído a cada um nos termos da Resolução.

Parágrafo Segundo - Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração fiduciária do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de Classe, dos seguintes serviços, sem prejuízo daqueles eventualmente consagrados no Contrato celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais: (a) registro de Direitos Creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das Cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

Parágrafo Terceiro - Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe à GESTORA praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos da Classe, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para Carteira de ativos; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria especializada; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, quando aplicável; (e) cogestão da Carteira de ativos; (f) formador de mercado; (g) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele e, eventualmente, (h) agente de cobrança; (i) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

**REGULAMENTO DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("FUNDO")**

Parágrafo Quarto - A GESTORA será responsável pelas decisões relativas a investimentos e desinvestimentos a serem efetuados pela Classe, competindo-lhe selecionar, adquirir, alienar, gerir, acompanhar e assinar todos e quaisquer documentos necessários para a formalização da aquisição e alienação, em nome da Classe, que comporão o patrimônio da Classe, de acordo com a Política de Investimentos prevista no Anexo I, observada, ainda, a necessidade de aprovação de determinadas operações em sede de assembleia geral de Cotistas, conforme especificado no Regulamento.

Parágrafo Quinto - A GESTORA e o ADMINISTRADOR podem prestar os serviços de que tratam os incisos (a) e (b) do Parágrafo Terceiro acima, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Sexto - Caso o Prestador de Serviços contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial contratante será responsável pela sua contratação, e deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo Prestador de Serviços ora contratado, salvo se houver disposição em contrário no instrumento contratual que rege a relação entre as partes, sendo respeitado, ainda, eventual direito de regresso.

Parágrafo Sétimo - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços Essenciais é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais Prestadores de Serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Oitavo - A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Nono - Os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Décimo - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos decorrentes de multas e juros ou outras penalidades que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação caso assim determinado por decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente contra a qual não caiba mais recurso.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os principais e específicos fatores de risco de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

**REGULAMENTO DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("FUNDO")**

- I. **RISCO DE MERCADO** – Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o Patrimônio Líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.
- II. **RISCO DE LIQUIDEZ:** Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os Cotistas e terceiros, sem afetar suas operações, podendo incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, ou até mesmo entregar Ativos Financeiros integrantes da carteira da CLASSE visando satisfazer pedidos de resgate existentes irrealizáveis em moeda corrente nacional.
- III. **RISCO DE CRÉDITO** - O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- IV. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- V. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO** – A possibilidade de concentração da carteira em Ativos Financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos Ativos Financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos Financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os Ativos Financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas.

**REGULAMENTO DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("FUNDO")**

- VI. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VII. **RISCO JURÍDICO** - A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos, se houver, poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.
- VIII. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.
- IX. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades de cada CLASSE. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance de cada CLASSE, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou de cada CLASSE.
- X. **SAÚDE PÚBLICA** - Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da CLASSE.
- XI. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas

**REGULAMENTO DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("FUNDO")**

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso de as despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Em adição às despesas abaixo indicadas, demais despesas que sejam específicas de uma CLASSE ou SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE.
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução.
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas.
- d) Honorários e despesas do Auditor Independente encarregado do exame das demonstrações financeiras do FUNDO e da CLASSE.
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas.
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE.
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.

**REGULAMENTO DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("FUNDO")**

- o) Taxa de Administração , incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados.
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, observado o disposto na regulamentação vigente.
- q) Taxa Máxima de Distribuição da Classe.
- r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.
- s) Taxa Máxima de Custódia.
- t) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões de comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais.
- u) Gastos da distribuição primária e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, no caso de CLASSE fechada.
- v) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução.
- w) Contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável..

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como Encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Parágrafo Segundo - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no *caput* deste Artigo para fins de rateio entre as CLASSES, se houver, ou atribuição a determinada CLASSE.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II – a destituição do ADMINISTRADOR com e sem Justa Causa;
- III – a destituição da GESTORA com e sem Justa Causa conforme o disposto no Artigo 9º abaixo;
- IV – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;

**REGULAMENTO DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("FUNDO")**

V – a alteração deste Regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;

VI – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução; e

VII – o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de destituição do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA por Justa Causa (conforme definido abaixo), tal instituição permanecerá no exercício de suas funções nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, devendo receber, para tanto, a remuneração a que lhe cabe, conforme estabelecida no Anexo da respectiva CLASSE (conforme aplicável), enquanto permanecer no exercício de suas funções.

Parágrafo Segundo - Será considerada Justa Causa a comprovação de que o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, conforme o caso (i) atuou com culpa, negligência, imprudência, imperícia, fraude ou violação, no desempenho de suas funções e responsabilidades como Prestador de Serviços Essenciais, ou em qualquer outra forma de relacionamento com o FUNDO e/ou com as CLASSES; (ii) descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar como Prestador de Serviços Essenciais; (iii) cometeu crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro, conforme determinado por decisão judicial transitada em julgado ou administrativa contra a qual não caiba mais recurso; e/ ou (iv) foi impedido(a) de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários (a) brasileiro, no caso da GESTORA, e (b) em qualquer lugar do mundo, no caso do ADMINISTRADOR ("Justa Causa").

Artigo 8º. Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na Resolução que sejam de interesse de Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração da sessão comum do Regulamento, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com, no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar somente os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação da Assembleia Geral, na forma acima definida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos. Para efeito do disposto neste parágrafo, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada juntamente com a carta e e-mail de primeira convocação.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação, sendo que os trabalhos das Assembleias Gerais serão presididos e secretariados por pessoa indicada pelo ADMINISTRADOR ou pela GESTORA, conforme o caso.

Parágrafo Quarto - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados

**REGULAMENTO DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("FUNDO")**

manual ou eletronicamente, no formato aceito pelo ADMINISTRADOR, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quinto - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes em Assembleia Geral, observado o disposto no Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quinto acima, as deliberações relativas às matérias definidas nos incisos II e IV acima serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes em referida assembleia.

Artigo 9º. Desde que previamente aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas nos termos deste Capítulo e, sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação em vigor, a GESTORA poderá ser destituída de sua função a qualquer momento, mediante envio de notificação com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, nas seguintes hipóteses:

- (i) por vontade única e exclusiva dos Cotistas;
- (ii) mediante a ocorrência de qualquer evento que constitua Justa Causa, observado a definição do parágrafo segundo do Artigo 7 acima.

Parágrafo Primeiro - Será considerada Justa Causa, ainda, em relação à GESTORA ou qualquer empresa controlada, a comprovação (a) de qualquer hipótese descrita como Justa Causa no Parágrafo Segundo do Artigo 7º acima, (b) da condenação em qualquer processo criminal atestada por decisão judicial transitada em julgado, e/ou (c) do descumprimento comprovado por decisão judicial ou administrativa contra a qual não caiba recurso de obrigações legais, regulamentares ou contratuais nos Estados Unidos da América.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de destituição da GESTORA por Justa Causa, a GESTORA não fará jus a qualquer remuneração adicional por seus serviços, a partir da data da sua substituição.

Artigo 10. Desde que previamente aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas nos termos deste Capítulo e, sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação em vigor, o ADMINISTRADOR poderá ser destituído de sua função a qualquer momento e independentemente de qualquer notificação prévia, desde que configurada Justa Causa.

Artigo 11. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único - As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

**REGULAMENTO DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("FUNDO")**

Artigo 12. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 13. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

Capítulo IX. Do Encerramento do FUNDO

Artigo 14. A liquidação do FUNDO poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Geral; (c) liquidação da(s) CLASSES por meio de Assembleia Especial; ou (d) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução atualmente vigente e nos Anexos de cada uma das CLASSES.

Artigo 15. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (b) ou (c) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do FUNDO e/ou das CLASSES, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 16. Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação em Assembleia Geral, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Artigo 17. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 18. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único - Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo X. Das Disposições Gerais

**REGULAMENTO DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("FUNDO")**

Artigo 19. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (*e-mail*).

Artigo 20. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, conforme o caso e o previsto nos Anexos, se houver, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Artigo 21. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Artigo 22. Para fins deste Regulamento, considera-se "Dia Útil" qualquer dia que não sábado, domingo ou feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente subsequente.

Capítulo XI. Do Foro

Artigo 23. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

- Regulamento consolidado por meio de Instrumento Particular de Alteração –

**- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –**

- QUADRA GESTÃO DE RECURSOS S.A. -

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, disponível em (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Primeiro - O Apêndice que integrar este Anexo disporá sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Segundo - Considerando que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Anexo termos como "SUBCLASSE", "Apêndice", "SÉRIE" e "Suplemento", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes SUBCLASSES e/ou SÉRIES na CLASSE.

Parágrafo Terceiro - O Suplemento que integra o Apêndice ou o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES ou da CLASSE, quando houver.

Capítulo III. Da Classe

Artigo 3º A classe única do QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituída sob o regime condominial fechado, terá prazo de duração de 06 (seis) anos, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas e é destinada à aplicação em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, conforme previstos neste Anexo, sendo que suas Cotas poderão ser amortizadas de acordo com os termos e condições descritos neste Anexo. O prazo de duração da CLASSE poderá ser prorrogado por deliberação da Assembleia Especial.

Artigo 4º A CLASSE poderá realizar investimentos, nos termos deste Anexo, durante o período de 2 (dois) anos a partir da data da primeira integralização de Cotas ("Prazo de Investimento").

Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

Artigo 5º Esta CLASSE é destinada exclusivamente ao QG Distressed II Credit Fund, veículo de investimento constituído sob as leis de Delaware, o qual é um Investidor Profissional, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A aplicação de cada Cotista na CLASSE deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente ao Valor de Emissão (conforme definido neste Anexo) na data da primeira integralização de Cotas, sendo que as aplicações posteriores pelo mesmo Cotista não terão valor mínimo. Ainda, não existirá valor mínimo para manutenção de investimentos na CLASSE após a aplicação inicial de cada Cotista.

Artigo 6º A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor de suas Cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 7º A CLASSE tem por objetivo buscar proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas, por meio do investimento preponderante dos recursos da CLASSE na aquisição de Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro - Para fins do presente Anexo, entende-se por (A) "Direito Creditório" os direitos de crédito, originados no Brasil, regidos pela lei nacional, adquiridos ou a serem adquiridos pela CLASSE (observado o disposto neste Anexo), de Cedentes, e os títulos representativos de crédito, de operações de natureza diversa, inclusive, mas não se limitando a (i) aqueles decorrentes de operações financeiras, comerciais, agrárias, imobiliárias, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços e/ou industriais, de quaisquer segmentos da economia, bem como todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados a estes, garantias pessoais e reais, que os integram, para todos os fins de direito; (ii) direitos de crédito de montante desconhecido e de existência futura, desde que emergentes de relações já constituídas; (iii) direitos de crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão à CLASSE; (iv) direitos de crédito que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (v) direitos de crédito decorrentes de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, inscritos ou não no orçamento das entidades de direito público; (vi) direitos de crédito cuja constituição ou validade jurídica da cessão para a CLASSE seja considerada como um fator preponderante de risco à CLASSE; (vii) direitos de crédito originados de Cedentes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (viii) *warrants* e contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como os títulos ou certificados representativos desses contratos; (ix) letras financeiras e debêntures ofertadas privada ou publicamente; e (xi) outros direitos de crédito que não estejam elencados nos itens (i) a (ix) acima, desde que aceitos pela GESTORA e/ou desde que não possam ser enquadrados como Ativos Financeiros de Liquidez; e (B) "Cedentes", as pessoas físicas, jurídicas ou fundos de investimento, domiciliados ou não no país, que sejam cedentes de Direitos Creditórios à CLASSE, necessariamente originados no Brasil, previamente selecionados e recomendados pela GESTORA.

Parágrafo Segundo - Integram os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela CLASSE, (i) os Direitos Creditórios, (ii) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios; e (iii) todos os documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios, que, em conjunto e para todos os fins de direito, sem quaisquer reservas, serão considerados um único Direito Creditório.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

Parágrafo Terceiro - As Cotas da CLASSE não terão parâmetro de rentabilidade pré-determinado.

Artigo 8º Toda e qualquer nova operação de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE deverá ser amparada, ao menos, mas não se limitando, pelos seguintes documentos, exceto se a Assembleia Especial deliberar pela dispensa de algum dos documentos e desde que permitido pela regulamentação em vigor, e desde que tal forma seja de implementação e operacionalmente viáveis (relativamente aos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro junto à entidade registradora), conforme o caso:

(i) Comunicação da GESTORA (a) recomendando a aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios, na qual identificará tais Direitos Creditórios, bem como o respectivo preço de aquisição e a eventual taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor de face de cada Direito Creditório a ser adquirido pela CLASSE, no momento de sua respectiva aquisição, e (b) informando que os Direitos Creditórios foram avaliados e validados pela GESTORA, inclusive quanto a sua regular constituição e instituição das garantias a ele vinculadas, assim como estão adequados à Política de Investimento da CLASSE. A Gestora será o responsável, para todos os fins de direito e perante os Cotistas, pela (i) seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, bem como pelo Preço de Aquisição e Taxa de Desconto de tais Direitos de Crédito; e (ii) pela aprovação do disposto no item (i) acima. O preço de aquisição e a taxa de desconto dos Direitos Creditórios serão objeto de negociação entre a GESTORA e os Cedentes no âmbito de cada operação de cessão de Direitos Creditórios à CLASSE, devendo ser determinados com base nas características e no risco de crédito dos Direitos Creditórios em negociação, assim como de eventual risco de crédito dos respectivos Cedentes e, ainda, em observância a parâmetros de mercado; e

(ii) Contrato de Cessão instrumentalizando a aquisição dos Direitos Creditórios pela CLASSE, na forma prevista no Artigo 9º abaixo, exceto quando houver dispensa da celebração de tal contrato aprovada pela GESTORA ou na hipótese prevista no Artigo 20º, Parágrafo Segundo, abaixo, desde que permitido pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A Taxa de Desconto a ser aplicada sobre o valor de face de cada Direito Creditório a ser adquirido pela CLASSE no momento de sua respectiva aquisição ("Taxa de Desconto"). A Taxa de Desconto será fixada individualmente pela GESTORA em cada Contrato de Cessão Tendo em vista a grande variedade dos Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pela CLASSE, não há uma taxa de desconto mínima estabelecida, a ser observada nas operações de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE. Ainda, a existência de uma taxa de desconto sobre o respectivo Direito Creditório não constitui requisito para que este seja adquirido pela CLASSE. A GESTORA, de acordo com as condições do mercado no momento da aquisição do respectivo Direito Creditório e agindo no melhor interesse da CLASSE, buscará a fixação da taxa de desconto que melhor atenda aos objetivos de retorno sobre os investimentos da CLASSE.

Artigo 9º A aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios deverá ser precedida dos seguintes procedimentos (os "Procedimentos de Celebração do Contrato de Cessão"):

(i) celebração do Contrato de Cessão entre a CLASSE e o respectivo Cedente dos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE, que determinará as regras e as condições referentes à operação de aquisição de tais Direitos

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

Creditórios pela CLASSE, ou do comprovante qualificado emitido pelo respectivo sistema de registro e liquidação financeira que comprove a transferência dos Direitos Creditórios à CLASSE, conforme aplicável; e

(ii) caso seja necessário, celebração de contrato(s) de depósito de documentos comprobatórios, por meio do(s) qual(is) será(ão) contratado(s) agente(s) de depósito de documentos comprobatórios qualificado(s) para prestar serviços de guarda, conservação, armazenamento, organização, custódia e manutenção dos documentos comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE, observado que poderão ser contratados agentes de depósito de documentos comprobatórios distintos para realizar a guarda, a conservação e a manutenção dos documentos comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE.

Parágrafo Primeiro - Todos os pagamentos de Direitos Creditórios deverão ser efetuados em conta de titularidade da CLASSE e/ou em conta especial junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo - Para fins do disposto acima, fica certo de que o Contrato de Cessão, o respectivo termo de cessão e/ou o comprovante qualificado emitido pelo respectivo sistema de registro de liquidação financeira, conforme o caso, deverão indicar a conta de pagamento dos Direitos Creditórios.

Artigo 10º A parcela do patrimônio líquido da CLASSE que não seja alocada em Direitos Creditórios será mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela GESTORA, nos "Ativos Financeiros de Liquidez", em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes:

- (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (ii) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- (iii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais;
- (iv) certificados de depósito bancário emitidos por instituições financeiras;
- (v) demais ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras, exceto aqueles considerados Direitos Creditórios; e
- (vi) cotas de classes de investimento de renda fixa, renda fixa referenciada e renda fixa curto prazo, conforme selecionadas pela GESTORA e desde que estas invistam, exclusivamente, nos ativos referidos nos incisos (i) a (v) acima.

Artigo 11º A GESTORA será a responsável por registrar os Direitos Creditórios, caso aplicável em entidade registradora ou entregá-los ao Custodiante, nos termos da Resolução e observadas as demais disposições deste Anexo.

Artigo 12º Serão a todo tempo observados para a CLASSE os requisitos para composição e diversificação de sua carteira, conforme descritos no Capítulo específico deste Anexo.

Artigo 13º Caberá à GESTORA a responsabilidade pela existência, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE, sendo que, quando

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

contratar terceiros para efetuar os serviços que lhe incumbem, a si caberá a fiscalização do contratado. Não obstante, não caberá à GESTORA ou a qualquer outro prestador de serviços a responsabilidade pela solvência dos Direitos Creditórios.

Artigo 14º Não poderão compor o patrimônio da CLASSE Direitos Creditórios cuja natureza ou característica essencial não permita o seu registro em entidade registradora e/ou a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pela entidade registradora e/ou pelo Custodiante, conforme o caso e em conformidade com o disposto na legislação vigente.

Artigo 15º Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica (i) dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na carteira da CLASSE, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da CLASSE, subtraída das exigibilidades da CLASSE.

Parágrafo Único - No cálculo do valor da carteira, serão observadas as regras dos Manuais de Precificação do ADMINISTRADOR, os quais devem variar segundo o tipo do ativo – se Direitos Creditórios ou se Ativos Financeiros de Liquidez, conforme disponíveis em seu *website*.

Artigo 16º Nenhum Direito Creditório nem Ativo Financeiro de Liquidez poderá ser adquirido pela CLASSE sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela GESTORA, conforme previsto neste Anexo.

Artigo 17º Sem prejuízo da Política de Investimentos da CLASSE prevista neste Anexo, poderão eventualmente compor a carteira da CLASSE imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros de Liquidez ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios inadimplidos, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo Primeiro - No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe, a GESTORA envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.

Parágrafo Segundo - Considerando que a CLASSE passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do ADMINISTRADOR; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

ADMINISTRADOR; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

Parágrafo Terceiro - Ainda que integrem a Carteira da CLASSE, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimentos da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da CLASSE.

Capítulo VI. Dos Processos de Originação dos Direitos Creditórios e das Políticas de Concessão dos Correspondentes Créditos

Artigo 18º Tendo em vista (i) que a CLASSE buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos e (ii) o público-alvo da CLASSE descrito neste Anexo, bem como a vedação de negociação de suas Cotas no mercado secundário, nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 49º abaixo, este Anexo não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com tais disposições, por meio de assinatura de Termo de Adesão.

Capítulo VII. Da Política de Cobrança de Direitos Creditórios

Artigo 19º Considerando que os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE terão processos de origem e políticas de concessão de crédito variados e distintos, a CLASSE, portanto, adotará, por meio do agente de cobrança, caso contratado ("Agente de Cobrança") para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício da CLASSE. Dessa forma, este Anexo não traz descrição genérica de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a CLASSE, representada pela GESTORA, e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE. Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste Artigo, por meio de assinatura de Termo de Adesão. A CLASSE poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios, quando recomendado pelo Agente de Cobrança.

Capítulo VIII. Dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão

Artigo 20º Somente poderão integrar a carteira da CLASSE, Direitos Creditórios (i) que atendam à Política de Investimento descrita neste Anexo; (ii) que atendam aos seguintes critérios de elegibilidade: (a) que tenham sido previamente selecionados e recomendados pela GESTORA, na forma descrita no Artigo 8º, (i), acima; e (b) que sejam objeto de Contrato de Cessão, ou, se necessário, comprovante qualificado emitido pelo sistema de registro e liquidação

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

financeira que comprove a transferência dos Direitos Creditórios à CLASSE, celebrado em observância aos Procedimentos de Celebração do Contrato de Cessão, nos termos do Artigo 10º acima, cujo ato (assinatura do Contrato de Cessão) ratificará o investimento e a observância dos Critérios de Elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade").

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ceder Direitos Creditórios à CLASSE os Cedentes que tenham celebrado o devido contrato de cessão e/ou termo de cessão com a CLASSE, definidos como "Contrato de Cessão" para fins deste Anexo. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão, celebrado entre o respectivo Cedente e a CLASSE, representada pela GESTORA, nos casos aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem registrados em sistema de registro e liquidação financeira devidamente autorizado, poderão ser aceitos, em substituição ao Contrato de Cessão mencionado no Parágrafo Primeiro acima, outro comprovante qualificado emitido pelo respectivo sistema de registro e liquidação financeira. Ainda, deverão ser obtidos os comprovantes e demais documentos exigidos para a transferência do respectivo Direito Creditório, tal como, mas não limitadamente, comprovante de endosso.

Parágrafo Terceiro - A GESTORA será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade no momento da sua aquisição pela CLASSE, o que será feito de forma concomitante à celebração do Contrato de Cessão.

Capítulo IX. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

Artigo 21º A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada no momento de aquisição dos Direitos Creditórios pela GESTORA ou por terceiro por ela contratado, de forma individualizada ou por amostragem nos termos do art. 33, II, (a) e art. 36 da Resolução CVM 175 e sob sua responsabilidade, devendo-se verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro - Para a verificação de que trata o Artigo acima, são considerados apenas os Direitos Creditórios que sejam, segundo a Resolução e demais termos legais, direitos e títulos representativos de crédito.

Parágrafo Segundo - Para os demais Direitos Creditórios que não se enquadrem na classificação disposta no Parágrafo acima, ainda deverão ser efetuadas as devidas análises dos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo Terceiro – Se aplicável, as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo ADMINISTRADOR na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da CLASSE.

Artigo 22º Conforme aplicável, segundo o tipo de Direito Creditório, o ADMINISTRADOR poderá contratar o Custodiante para que este realize a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

Artigo 23º A GESTORA pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro nos termos do art. 33, II, (a) e do art. 36 da Resolução CVM 175, inclusive a entidade registradora, o custodiante, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que a GESTORA será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 24º Após a devida verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizada nos termos dos Artigos acima e da consequente aquisição dos Direitos Creditórios, o Custodiante deverá, trimestralmente e nos termos da Resolução, verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da CLASSE no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos no mesmo período.

Capítulo X. Da Composição e Diversificação da Carteira da CLASSE

Artigo 25º Os investimentos da CLASSE se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 26º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de Cotas da CLASSE, a CLASSE deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios.

Artigo 27º A CLASSE poderá adquirir, no limite de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da CLASSE, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, excluindo-se deste limite as aplicações em (i) títulos públicos federais, (ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e (iii) cotas de classes de investimento que possuam como política de investimento a alocação exclusiva em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, observado o disposto abaixo.

Parágrafo Único - As demonstrações contábeis mencionadas acima serão referentes ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do Direito Creditório e/ou ativo, bem como serão auditadas por auditor independente registrado perante a CVM.

Artigo 28º O total de Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, da GESTORA e suas partes relacionadas pode representar até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da CLASSE, observado que esse limite não se aplica às aplicações em fundos geridos e administrados pelo ADMINISTRADOR com a finalidade única e exclusiva de zeragem de caixa.

Parágrafo Único - Não há limites para aplicações, pela CLASSE, em cotas de uma mesma classe investida.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

Artigo 29º A CLASSE somente poderá realizar operações com Ativos Financeiros de Liquidez nas quais o ADMINISTRADOR atue como contraparte da CLASSE com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da CLASSE.

Artigo 30º É vedada a aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA, pela consultoria especializada, se houver, pelo Custodiante, seus controladores ou partes a eles relacionadas.

Artigo 31º Apesar de não ser o objetivo da CLASSE, outros ativos não previstos neste Anexo poderão, excepcionalmente, passar a integrar a carteira da CLASSE em razão da execução das garantias dos Direitos Creditórios. Nesse caso, a GESTORA será responsável por promover a alienação do ativo no menor prazo possível, devendo, ainda, sugerir ao ADMINISTRADOR expressamente a convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre as medidas a serem tomadas, caso identifique quaisquer riscos na permanência no ativo da carteira, tenha dificuldade na alienação de tal ativo, ou mesmo, caso identifique riscos na excussão de tais garantias.

Artigo 32º A CLASSE poderá adquirir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios cedidos de um mesmo Cedente.

Artigo 33º A CLASSE poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de operações de derivativos, inclusive as que tenham a GESTORA ou suas partes relacionadas como contrapartes, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista (*hedge*), até o limite dessas, devendo ser registradas na B3.

Artigo 34º É vedado o investimento da CLASSE em ativos no exterior, de qualquer espécie.

Artigo 35º É vedada a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da CLASSE, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados derivativos.

Artigo 36º A CLASSE não poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos, inclusive quando se tratar de garantias prestadas a operações realizadas em mercados derivativos.

Artigo 37º A CLASSE poderá ceder Direitos Creditórios ao(s) Cedente(s) de acordo com a orientação da GESTORA.

Artigo 38º Na hipótese de desenquadramento passivo da carteira da CLASSE com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo, a GESTORA deverá estabelecer um plano de ação para endereçar o desenquadramento, que poderá consistir, na realização de amortização das Cotas, à pedido da GESTORA, em montante suficiente para que haja reenquadramento, observados os procedimentos que tratam os Artigos 62º a 64º deste Regulamento.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

Artigo 39º Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com todos os Artigos deste Capítulo por meio de assinatura de Termo de Adesão.

Capítulo XII. Das Cotas

Artigo 40º As Cotas da CLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido, não havendo distinção ou relação entre elas, exceto quando da hipótese da emissão de nova SÉRIE de Cotas, quando então poderá haver distinções entre as SÉRIES, nos termos da regulamentação em vigor. Cada SÉRIE de Cotas emitida pela CLASSE deverá possuir prazo de amortização e resgate definido.

Parágrafo Primeiro - A CLASSE não conta com SUBCLASSES.

Parágrafo Segundo - Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas da CLASSE.

Parágrafo Terceiro - As Cotas não poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários, sendo ainda vedada sua transferência a terceiros.

Artigo 41º As Cotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco (de *rating*) especializada, considerando o público-alvo da CLASSE.

Artigo 42º Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas, mantida pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de agente escriturador das Cotas.

Artigo 43º Outros detalhes sobre as Cotas podem ser encontrados nos respectivos Suplementos.

Capítulo XIII. Da Aplicação, Emissão, Resgate e Amortização de Cotas

Condições para Aplicação

Artigo 44º A integralização das Cotas da CLASSE será realizada por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente da CLASSE, a ser indicada pelo ADMINISTRADOR, em moeda corrente nacional, nos termos descritos nos documentos de subscrição.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Segundo - A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Artigo 45º A subscrição de Cotas da CLASSE será efetivada mediante a celebração de (i) boletim de subscrição, (ii) conforme o caso, compromisso de investimento tratando sobre as disposições para chamadas de capital e (iii) termo de adesão e ciência de risco assinados pelo subscritor e autenticados pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 46º Mediante o instrumento particular de compromisso de investimento, o investidor se obrigará, sob as penas ali previstas, a integralizar o valor do capital comprometido à medida em que ocorram chamadas de capital para a integralização das Cotas, de acordo com os prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no referido compromisso, e sujeitando-se às penalidades decorrentes do descumprimento do compromisso assumido.

Parágrafo Único - Caso, ao término do Prazo de Investimento, ainda haja Cotas que não tenham sido integralizadas, nos termos do respectivo compromisso de investimento, tais Cotas pendentes de integralização deverão ser canceladas.

Artigo 47º A qualidade de Cotista da CLASSE caracterizar-se-á (i) pela validação do ADMINISTRADOR de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o termo de adesão, o boletim de subscrição e o compromisso de investimentos devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista. O subscritor poderá solicitar ao ADMINISTRADOR a assinatura de recibo de integralização, recibo este que será autenticado e assinado pelo ADMINISTRADOR

Artigo 48º O extrato da conta de depósito, emitido pelo escriturador, será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação dos Prestadores de Serviços, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo e das demais normas aplicáveis à CLASSE; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 49º Todo e qualquer investimento feito na CLASSE é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um Cotista.

Parágrafo Primeiro - Adicionalmente, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas, observadas as condições descritas neste Anexo e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas da CLASSE somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas. O termo de cessão, devidamente registrado, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao ADMINISTRADOR. O ADMINISTRADOR atestará o recebimento do instrumento de cessão e, então, será procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da CLASSE, tendo em vista a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo - Em qualquer das hipóteses descritas no Parágrafo Primeiro acima, as Cotas somente poderão ser transferidas a Cotistas ou a terceiros desde que a transferência seja previamente aprovada pelo ADMINISTRADOR, com base nas restrições legais e regulamentares, assim como em processo próprio de verificação da adequação de perfil de risco e investimento e de *know your client* (conheça seu cliente) dos potenciais novos Cotistas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

Emissão

Artigo 50º A CLASSE poderá realizar novas emissões de Cotas, desde que devidamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, observadas as disposições regulatórias.

Parágrafo Primeiro - Cada emissão de Cotas da CLASSE deverá ser, necessariamente, precedida pela formalização de Suplemento, nos moldes do Apenso I a este Anexo, o qual conterá as características específicas da respectiva SÉRIE de Cotas de emissão da CLASSE, dispondo, no mínimo, acerca das seguintes informações: (i) quantidade mínima e máxima de Cotas a serem emitidas; (ii) valor da emissão; (iii) data de emissão; (iv) prazos e condições de amortização; (v) prazo de duração da SÉRIE/data de resgate; e (v) índice referencial da SÉRIE, conforme aplicável, bem como dependerá de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Segundo - Nas emissões de novas Cotas da CLASSE deve ser utilizado o Valor de Emissão. Para fins deste Anexo, o "Valor de Emissão", para fins de emissão e integralização das Cotas, será (i) na data da primeira integralização de Cotas, equivalente a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e (ii) após a data da primeira integralização de Cotas, o correspondente ao valor da Cota de fechamento do dia anterior à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, mediante crédito do respectivo valor na conta corrente da CLASSE. Entende-se como valor da Cota, para fins de emissão e integralização, aquele resultante da divisão do patrimônio líquido da CLASSE pelo número de Cotas da CLASSE emitidas e integralizadas à época.

Parágrafo Terceiro – A oferta pública das Cotas e de nova SÉRIE de Cotas será realizada em conformidade ao disposto na Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, e será realizada apenas pelo ADMINISTRADOR, e/ou por instituição intermediária integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a qual deverá, neste caso, observar as orientações da GESTORA

Parágrafo Quarto – Qualquer oferta de nova SÉRIE de Cotas será realizada mediante a elaboração de documento substancialmente na forma do Apenso II a este Anexo, sem prejuízo de outros documentos da oferta porventura elaborados.

Parágrafo Quinto – A oferta será destinada ao Canvas Distressed II Credit Fund.

Artigo 51º O valor da Cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Artigo 52º Não obstante o disposto acima, caso a CLASSE não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da CLASSE e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da CLASSE, a maioria dos Cotistas, reunidos em Assembleia Especial, poderá aprovar o aporte de recursos à CLASSE, por meio da emissão de novas Cotas, que deverão ser subscritas e integralizadas por todos os Cotistas, na proporção de seus créditos, em moeda corrente nacional, na medida em que os

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

recursos se façam necessários à realização dos procedimentos ora referidos, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Parágrafo Primeiro - Todos os custos e despesas referidos neste Artigo 53º e parágrafos, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da CLASSE com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios, serão de inteira responsabilidade da CLASSE, não estando o ADMINISTRADOR, a GESTORA, outros prestadores de serviços da CLASSE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Artigo 61º.

Parágrafo Segundo - A realização de despesas nos termos do Parágrafo Primeiro acima ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da CLASSE, nos termos deste Artigo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial prevista. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Artigo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial o cronograma de emissão e integralização de novas Cotas, emitidas para tal fim, observando-se, para tanto, o disposto no Artigo 61º acima.

Parágrafo Terceiro - Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelos Prestadores de Serviços Essenciais antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Artigo e da assunção pelos Cotistas do compromisso de prover, através da subscrição e integralização das novas Cotas, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a CLASSE venha a ser eventualmente condenada.

Parágrafo Quarto - O ADMINISTRADOR, a GESTORA, os demais prestadores de serviços da CLASSE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela CLASSE e pelos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto.

Parágrafo Quinto - Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas à CLASSE, nos termos deste Artigo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a CLASSE receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que a mesma possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

Amortização

Artigo 53º A CLASSE efetuará amortizações, conforme solicitação prévia da GESTORA ao ADMINISTRADOR e, se necessário, ao Custodiante, desde que esta solicitação seja feita com pelo menos 05 (cinco) dias úteis de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível, e contenha as informações mínimas necessárias tais como

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

valor total, data base e data de liquidação esperadas, a critério do ADMINISTRADOR, e desde que a operacionalização dos respectivos pagamentos seja exequível pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado, cumulativamente, o valor inicialmente investido (o principal) e a rentabilidade acumulada de cada Cota no respectivo período.

Parágrafo Segundo - As distribuições a título de amortização de Cotas ocorrerão mediante pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

Parágrafo Terceiro - Para fins das amortizações ora previstas, as Cotas terão o seu valor calculado diariamente, no fechamento do dia, e determinado com base na divisão do valor do patrimônio líquido da CLASSE pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis à CLASSE e as disposições do presente Anexo.

Parágrafo Quarto - As amortizações de Cotas poderão ocorrer a qualquer tempo, a partir do 31º (trigésimo primeiro) mês da data da primeira integralização de Cotas da CLASSE, com base na disponibilidade de caixa da CLASSE, somente se (i) houver recursos no caixa da CLASSE, decorrentes da realização, total ou parcial, de seus investimentos, em valor suficiente para a efetivação das amortizações sem que sejam comprometidas as provisões e os Encargos que a CLASSE está obrigada a realizar;; e (ii) o ADMINISTRADOR seja informado pela GESTORA da observância dos requisitos acima com a respectiva solicitação de operacionalização da amortização, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do efetivo pagamento.

Artigo 54º Os pagamentos das amortizações serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único - Quando a data estipulada para pagamento de amortização cair em dia que não seja dia útil, tal pagamento será efetuado no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 55º O ADMINISTRADOR poderá interromper qualquer procedimento de amortização na ocorrência de um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, o ADMINISTRADOR (i) interromperá os procedimentos de amortização e (ii) convocará uma Assembleia Especial de Cotistas para que se discuta e delibere sobre a ocorrência e os procedimentos.

Capítulo XIV. Da Distribuição de Resultados

Artigo 56º As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio. A distribuição de ganhos e rendimentos da CLASSE aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de suas Cotas, observado o disposto neste Anexo.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

Capítulo XV. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 57º Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos da CLASSE:

I. **RISCO DO TRATAMENTO FISCAL** - A CLASSE buscará obter o tratamento fiscal previsto para classes de investimento de longo prazo.

II. **RISCO DE CAPITAL** - A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.

III. **RISCOS DE MERCADO:**

(i) Os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes do uso de derivativos, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho da CLASSE e do investimento realizado pelos Cotistas;

(ii) Os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Logo, não há garantia de que as taxas de juros vigentes no mercado se mantenham estáveis. Além disso, dependendo do comportamento que as taxas de juros venham a ter, os ativos e derivativos integrantes da carteira da CLASSE poderão sofrer oscilações significativas de preços, com reflexos na rentabilidade da CLASSE;

(iii) Os investimentos da CLASSE estão vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os Direitos Creditórios e outros instrumentos financeiros integrantes da carteira da CLASSE. Não há garantia de que a mudança de tais condições não venha a afetar o valor das posições e dos ativos detidos pela CLASSE;

(iv) A CLASSE aplicará seus recursos tanto em Direitos Creditórios, os quais são remunerados, via de regra, a uma taxa pré-fixada definida a partir da fixação da taxa de desconto, quanto em Ativos Financeiros de Liquidez, sujeitos a oscilações de preços no mercado. A taxa de desconto é fixada pela GESTORA no momento da aquisição dos

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

Direitos Creditórios, no melhor interesse da CLASSE e de seus Cotistas. As oscilações nos preços dos Ativos Financeiros de Liquidez, contudo, podem resultar em descasamentos entre as taxas de desconto obtidas nas aquisições dos Direitos Creditórios e a remuneração paga aos Cotistas.

IV. RISCOS DE CRÉDITO

(i) Decorre da capacidade dos devedores em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores ou dos Cedentes (coobrigados dos devedores), a CLASSE poderá não receber os Direitos Creditórios que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da CLASSE;

(ii) A CLASSE não terá, como regra geral, garantia dos Cedentes, dos originadores dos Direitos Creditórios, do ADMINISTRADOR, da GESTORA e/ou do Custodiante sobre o pagamento ou pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios somente terão responsabilidade pela originação, formalização e liquidez dos Direitos Creditórios cedidos à CLASSE, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos devedores. A CLASSE poderá incorrer em risco de crédito dos devedores e demais coobrigados dos Direitos Creditórios e sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, bem como da impossibilidade de se excutir as eventuais garantias vinculadas aos Direitos Creditórios ou da insuficiência dos recursos obtidos com a excussão das referidas garantias para a satisfação da totalidade do crédito do Direito de Crédito inadimplido;

(iii) Ressalvada a amortização de Cotas da CLASSE, pelo fato de a CLASSE ser um condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do prazo de duração de cada SÉRIE de Cotas, ocasião em que todos os Cotistas deverão ter suas Cotas resgatadas compulsoriamente, ou nas hipóteses de liquidação antecipada da CLASSE, conforme previsto neste Anexo. O ADMINISTRADOR e o Custodiante encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pela CLASSE, pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA, e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza;

(iv) A CLASSE poderá ser liquidada conforme o disposto neste Anexo. Decidindo os Cotistas, em Assembleia Especial, por liquidar antecipadamente a CLASSE, o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da CLASSE ou (ii) cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios;

(v) Os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros de Liquidez. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez;

(vi) A CLASSE poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e das

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros de Liquidez em nome da CLASSE, quando da liquidação das operações realizadas por meio de tais corretoras e distribuidoras. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da CLASSE, a CLASSE poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

(vii) O Agente de Cobrança, a CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o Custodiante e/ou os Cedentes não serão responsáveis pela solvência dos devedores. Os procedimentos de (i) cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos Creditórios inadimplidos; (ii) administração da cobrança judicial; e/ou (iii) execução extrajudicial das garantias dos Direitos Creditórios, não assegurarão que os valores devidos à CLASSE relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos/recuperados; e

(viii) Poderão compor o patrimônio da CLASSE Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão à CLASSE. Dessa forma, caso a CLASSE venha a adquirir carteiras de Direitos Creditórios vencidos e não pagos, a valorização dos investimentos da CLASSE, e, conseqüentemente, das Cotas, estará diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos Creditórios a serem realizados pelo Agente de Cobrança em nome da CLASSE. A CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o Custodiante e o Agente de Cobrança não assumem qualquer responsabilidade pela recuperação dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios, tampouco assumem responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a CLASSE. A CLASSE poderá sofrer impacto da não recuperação dos pagamentos referentes a Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão à CLASSE, bem como do eventual descumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações para com a CLASSE, hipótese em que poderão ocorrer reduções de ganhos ou perda do capital investido, dos rendimentos e/ou do valor principal de quaisquer ativos da CLASSE.

V. RISCOS RELACIONADOS À COBRANÇA JUDICIAL E/OU EXTRAJUDICIAL DE DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS – A CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o Custodiante e o Agente de Cobrança não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos Creditórios. Não é possível garantir que o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive dos Direitos Creditórios inadimplidos, assegurará que os valores devidos à CLASSE relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos ou recuperados, o que poderá afetar adversamente o patrimônio líquido da CLASSE e, conseqüentemente, resultar na insuficiência de recursos na CLASSE para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Anexo. A CLASSE ou terceiro por ele contratado poderá ajuizar ação de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais Direitos Creditórios inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que a CLASSE demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Nesses casos, a CLASSE pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste Anexo. Adicionalmente, a CLASSE poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios, quando recomendado pelo Agente de Cobrança. Os acordos e renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos podem, eventualmente, afetar negativamente o patrimônio líquido da CLASSE, quando realizados visando ao recebimento de valor inferior ao valor de aquisição dos Direitos Creditórios pela CLASSE e/ou quando o acordo ou renegociação estabelecer prazos para pagamento mais extensos que os vigentes, quando da aquisição dos Direitos Creditórios.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

VI. RISCOS RELACIONADOS AOS ATIVOS DADOS EM GARANTIAS DE OPERAÇÕES – Apesar de não ser o objetivo da CLASSE, outros ativos não previstos neste Anexo poderão excepcionalmente passar a integrar a carteira em razão da execução das garantias dos Direitos Creditórios. Nesse caso, a GESTORA poderá não ter o êxito na alienação do ativo, no prazo por ele estimado para tanto. Enquanto o ativo estiver na carteira da CLASSE, este poderá incorrer em custos relacionados à manutenção, fiscalização e proteção do ativo, incluindo despesas de guarda, fiscalização, pagamento de tributos e custos de manutenção. Portanto, há risco da CLASSE desembolsar recursos para pagamento de tais despesas e custos com o ativo, pelo prazo em que este não for alienado. Além disso, caso o ativo não seja alienado até o término do prazo da CLASSE, há risco de entrega do ativo aos Cotistas como meio de pagamento de suas Cotas ainda não resgatadas. Adicionalmente, a CLASSE poderá adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, cuja garantia seja outorgada pelo respectivo devedor na forma de alienação fiduciária de bens, inclusive, por exemplo, bens imóveis. A alienação fiduciária de bem é uma modalidade de garantia por meio da qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado bem. Assim, caso a CLASSE não receba, tempestivamente, os recursos de determinados Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez cuja garantia seja alienação fiduciária de bem, a propriedade plena será transferida à CLASSE. Desta forma, a CLASSE passa a deter em sua carteira um bem, correndo os riscos inerentes a tal ativo, como por exemplo, no caso de bem imóveis, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, fiscal e ambiental relacionadas ao imóvel.

VII. RISCOS DE LIQUIDEZ:

(i) Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a CLASSE estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em carteira, situação em que a CLASSE poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas.

(ii) Liquidez Relativa aos Direitos Creditórios. O investimento da CLASSE em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a CLASSE precise vender seus Direitos Creditórios a terceiros, poderá não haver mercado comprador para os mesmos, ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da CLASSE. Isto é, não há qualquer garantia ou certeza que será possível à CLASSE liquidar posições ou negociar os Direitos Creditórios de sua carteira pelo preço e no momento desejados.

(iii) Liquidez para Negociação das Cotas em Mercado Secundário. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, possuem aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado secundário para negociação de cotas de classes de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas da CLASSE. Além disso, as Cotas não poderão ser negociadas em mercado secundário, sendo vedada sua transferência a terceiros. A negociação das Cotas somente será permitida caso este

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

Anexo seja alterado para permitir a negociação das Cotas. Ademais, ainda que este Anexo seja alterado para permitir a negociação das Cotas, as classes de investimento em direitos creditórios, tal como a CLASSE, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro, assim, os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista.

(iv) Classe Fechada – Amortização e Resgate Condicionado das Cotas. A CLASSE é constituída sob um regime condominial fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, de modo que a única fonte de recursos da CLASSE para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a CLASSE não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a CLASSE está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o ADMINISTRADOR e a GESTORA alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto a GESTORA ou o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela CLASSE ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, a GESTORA e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

VIII. RISCOS OPERACIONAIS – A CLASSE, por ser classe de um fundo de investimentos que investe preponderantemente em direitos creditórios, deverá ter controles operacionais dos seus Direitos Creditórios, incluindo controle de guarda e depósito de documentos comprobatórios, controles de fluxos de pagamento dos Direitos Creditórios, processos operacionais de cessão de tais Direitos Creditórios, assim como processos de cobrança, dentre outros. O não cumprimento das obrigações para com a CLASSE por parte do Agente de Cobrança, da entidade registradora, de terceiro contratado para guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios, do ADMINISTRADOR, da GESTORA, do Custodiante e/ou dos Cedentes, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com a CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA e/ou o Custodiante, poderá implicar falha nos procedimentos de cessão e cobrança dos Direitos Creditórios, gestão, administração, depósito, guarda e manutenção dos documentos comprobatórios, custódia e controladoria de ativos da CLASSE e escrituração das Cotas. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais à CLASSE e aos Cotistas.

IX. RISCOS DE DESCONTINUIDADE – A Política de Investimento da CLASSE descrita neste Anexo, bem como o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que a CLASSE deve manter aplicações preponderantemente em Direitos Creditórios. Nesse sentido, a continuidade da CLASSE pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos na CLASSE, em função da incapacidade da CLASSE em adquirir Direitos Creditórios elegíveis conforme os Critérios de Elegibilidade e de

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

acordo com a Política de Investimento da CLASSE. A CLASSE pode ainda ser liquidado antecipadamente por outras razões, conforme disposto neste Anexo. Nesses casos, o investidor deve estar ciente do risco de liquidação antecipada da CLASSE e, consequentemente, da possibilidade de entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, em pagamento das Cotas não resgatadas.

X. RISCOS DE ORIGINAÇÃO – A existência da CLASSE depende da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios por cada Cedente. Em caso de não identificação pela GESTORA, os fluxos de cessão de Direitos Creditórios poderão ser comprometidos e a CLASSE poderá não atingir à alocação mínima de investimento em Direitos Creditórios prevista em sua Política de Investimentos. A ausência de disponibilidade de Direitos Creditórios pode, assim, impactar negativamente a CLASSE, sendo que, no caso de descontinuidade da CLASSE, os Cotistas podem não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pela CLASSE. Além disso, a cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio da CLASSE. Os Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios pelos devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a CLASSE poderia sofrer prejuízos seja pela demora ou pela ausência de recebimento de recursos.

XI. RISCOS DO ORIGINADOR – Este Anexo permite a cessão, à CLASSE, de Direitos Creditórios originados por mais de um Cedente, não sendo possível identificar os originadores dos Direitos Creditórios e seus setores de atuação. A CLASSE pode ser titular de Direitos Creditórios originados por um mesmo Cedente até o limite de 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido, conforme previsto no Artigo 32º deste Anexo, o que pode comprometer a continuidade da CLASSE em função da não continuidade das atividades de tais Cedentes, de sua capacidade de originar os Direitos Creditórios ou da capacidade da GESTORA de identificar novos Cedentes.

XII. RISCO DE QUESTIONAMENTO DA VALIDADE E EFICÁCIA DA CESSÃO – A CLASSE poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou dos seus respectivos devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios constituídas antes da sua cessão à CLASSE, sem conhecimento da CLASSE; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios ocorridas antes da sua cessão à CLASSE e sem o conhecimento da CLASSE; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes dos Direitos Creditórios; (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à CLASSE na hipótese de liquidação da CLASSE e/ou falência do respectivo Cedente e/ou devedor, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos respectivos Cedentes e/ou devedores e o patrimônio da CLASSE poderá ser afetado negativamente; e (v) na existência de compensação dos Direitos Creditórios com débitos do Cedente que sejam desconhecidos pela CLASSE.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

XIII. RISCO DE FUNGIBILIDADE – Os devedores poderão não ser notificados sobre a cessão dos Direitos Creditórios à CLASSE, conforme previsto no Artigo 290 do Código Civil Brasileiro, e nesses casos, a cessão não terá eficácia em relação ao respectivo devedor. Os Direitos Creditórios relativos aos devedores que não tenham sido notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade da CLASSE. Ainda, na hipótese de o(s) devedor(es) porventura realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para os Cedentes, os Cedentes deverão repassar tais valores à CLASSE, nos termos do Contrato de Cessão. Não há garantia de que os Cedentes repassarão tais recursos à CLASSE, na forma estabelecida em tal contrato, situação em que a CLASSE poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso exclui-se a culpabilidade do ADMINISTRADOR, GESTORA e do Custodiante em razão de conduta diversa dos Cedentes nos termos do Contrato de Cessão.

XIV. RISCO DE CONCENTRAÇÃO – Observados os Critérios de Elegibilidade em cada data de aquisição dos Direitos Creditórios, a CLASSE poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da CLASSE.

A CLASSE poderá, ainda, adquirir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios cedidos por um mesmo Cedente, conforme disposto neste Anexo. Desta forma, os níveis de concentração dos Direitos Creditórios em determinado devedor poderão expor a CLASSE a maiores riscos de crédito, setoriais, entre outros, o que poderá ter um efeito negativo na rentabilidade da CLASSE.

XV. RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS – O pagamento de Direitos Creditórios antes dos prazos e valores originalmente previstos pode afetar, negativamente, o desempenho da CLASSE, tendo em vista que podem ser concedidos descontos em pagamentos realizados antecipadamente, o que pode reduzir o valor esperado do Direito Creditório e trazer prejuízos à CLASSE e aos Cotistas. Além disso, tal pagamento antecipado pode inviabilizar o reinvestimento dos recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pela CLASSE.

XVI. RISCOS RELACIONADOS À NÃO ELABORAÇÃO DE PARECER(ES) LEGAL(IS) – Não será elaborado parecer legal de advogado acerca da constituição e validade dos Direitos Creditórios objeto de cessão à CLASSE.

XVII. RISCO DE DESENQUADRAMENTO – Tendo em vista a amplitude da definição de "Direitos Creditórios" neste Anexo, há risco da CVM entender que eventuais Direitos Creditórios, registrados na carteira da CLASSE como tal não possam ser enquadrados como "Direitos Creditórios". Nesse caso, há risco de desenquadramento temporário da carteira da CLASSE.

XVIII. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS PROCESSOS DE ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DAS POLÍTICAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PELOS CEDENTES – Tendo em vista que a CLASSE buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Anexo, descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela CLASSE poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da carteira pela CLASSE, não podendo a GESTORA, o ADMINISTRADOR ou o Custodiante serem responsabilizados por qualquer perda da CLASSE advinda da origem dos Direitos Creditórios.

XIX. INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE COBRANÇA PRÉ-ESTABELECIDOS: Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, e, portanto, a CLASSE adotará, por meio do Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida neste Anexo, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos (extrajudicial e/ou judicial), o qual será acordado caso a caso entre a CLASSE e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento. A CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o Custodiante, o Agente de Cobrança não assumem qualquer responsabilidade pelo êxito na cobrança dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, e o Custodiante não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a CLASSE.

XX. RISCOS DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA TITULARIDADE DE COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO – No caso da CLASSE adquirir Direitos Creditórios decorrentes da titularidade de cotas de classes de investimento em direitos creditórios, de cotas de classes de investimento imobiliário e de cotas de classes classificadas como "renda fixa", "renda fixa referenciadas", "renda fixa curto prazo" e "multimercado", há risco da cessão não ser oponível à classe emissora das cotas e aos seus prestadores de serviços essenciais, caso estes não anuem expressamente com a cessão dos Direitos Creditórios decorrentes da titularidade das Cotas.

XXI. RISCO SOCIOAMBIENTAL - A CLASSE poderá adquirir Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez cujos emissores, devedores ou garantidores podem estar sujeitos a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações), principalmente na hipótese da CLASSE se tornar proprietária de determinado ativo, em razão de execução de garantia outorgada no âmbito dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme mencionado no item VI acima. As leis e regulamentos ambientais podem se tornar ainda mais restritivos, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente a rentabilidade da CLASSE. Adicionalmente, existe a possibilidade de leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por emissores, devedores ou garantidores de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez detidos pela CLASSE, o que poderá gerar atrasos e/ou modificações nos respectivos fluxos de pagamentos. Além disso, as

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

atividades empresárias desenvolvidas pelos emissores, devedores ou garantidores dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista e consumerista, considerando a possibilidade de exposição de seus colaboradores a ambientes perigosos e insalubres, bem como a possibilidade dos produtos e serviços fornecidos causarem danos aos seus consumidores finais. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades da CLASSE e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

XXII. RISCOS RELACIONADOS AOS PRECATÓRIOS DE EMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS ("PRECATÓRIOS")

(i) Imprecisão Quanto à Data de Recebimento dos Precatórios. Os Precatórios que não têm natureza alimentar, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica (baseado na data em que o Precatório foi apresentado ao tribunal respectivo) e com a disponibilidade orçamentária do ente público devedor. Não há como assegurar com precisão a data em que o Precatório será efetivamente recebido pela CLASSE. Mesmo em relação aos Precatórios já expedidos, o seu efetivo recebimento pela CLASSE poderá levar um tempo longo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte do ente público devedor, a dificuldade de pagamento da dívida em razão da situação financeira dos referidos devedores, bem como a impossibilidade de adoção de medidas efetivas para constrição dos bens de titularidade dos entes públicos. O não pagamento de valores referentes aos Precatórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho da CLASSE e o investimento realizado pelo Cotista, inclusive com perda total ou parcial do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos estimados, inclusive em relação ao seu custo de aquisição ou o pagamento pode ser feito em data posterior àquela estimada pela CLASSE.

(ii) Possibilidade de Alteração dos Termos e Condições de Pagamento dos Precatórios. Desde setembro de 2000, a Constituição Federal tem sido alterada, especialmente em relação aos termos e condições de pagamento de dívidas judiciais, inclusive Precatórios (i.e. a extensão do prazo de pagamento e a possibilidade do pagamento em prestações). Por diversas razões, os valores devidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios podem ser pagos após a data de vencimento. Por exemplo, incertezas decorrentes da legislação brasileira, incluindo, sem limitação, a Emenda Constitucional nº 94/16 e a Emenda Constitucional nº 99/17, que estabeleceu o regime especial de pagamentos para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para os Precatórios devidos até 25 de março de 2015. De acordo com o regime especial de pagamentos, esses Precatórios deveriam ser pagos até 31 de dezembro de 2024. Porém, em 2021 este prazo foi postergado para 31 de dezembro de 2029 com a promulgação da Emenda Constitucional nº 109/21. Essas prestações mensais devem ser calculadas com base em certo percentual da receita líquida do devedor e depositadas em uma conta corrente no Tribunal de Justiça do Estado em que se localiza o ente devedor, sob controle exclusivo do referido tribunal. Contudo, a constitucionalidade do regime especial de pagamentos pode ser questionada ou uma nova lei pode entrar em vigor e alterar os termos e as condições de pagamento dos Precatórios. Adicionalmente, a situação financeira incerta de alguns Estados, Distrito Federal e/ou Municípios pode resultar em perdas significativas para a CLASSE. Essas mesmas mudanças podem eventualmente ocorrer com relação aos Precatórios devidos pela União Federal, dado que não há garantia de que os termos e as condições de pagamento de tais Precatórios não serão alterados.

XXIII. OUTROS RISCOS

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

- (i) Apesar da carteira da CLASSE ser constituída, predominantemente, pelos Direitos Creditórios, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios ou sobre os demais ativos integrantes da carteira da CLASSE ou sobre fração ideal específica desses ativos. Os direitos dos Cotistas são exercidos, por intermédio do ADMINISTRADOR, sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas;
- (ii) Os Direitos Creditórios não pagos e a cessão dos mesmos para a CLASSE serão realizados com base em seu valor de face. Caso a CLASSE não consiga implementar de maneira satisfatória seus procedimentos de cobrança, os Direitos Creditórios poderão ser pagos em valor inferior ou até mesmo não serem pagos, gerando assim um impacto negativo na carteira da CLASSE;
- (iii) Os rendimentos obtidos pela CLASSE, inclusive os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à CLASSE, deverão ser inicialmente alocados no pagamento dos Encargos da CLASSE, conforme descritos no Capítulo VI do Regulamento e Capítulo XIX deste Anexo, antes de serem utilizados no pagamento das amortizações ou do resgate antecipado das Cotas, nos termos deste Anexo. O pagamento dos valores devidos aos Cotistas poderá ser prejudicado caso, no futuro, a CLASSE fique sujeito, por qualquer motivo, inclusive em razão de mudanças legislativas e regulatórias, ao pagamento de Encargos adicionais ou mais elevados, incluindo aqueles de natureza fiscal;
- (iv) Adicionalmente, tendo em vista (i) que a CLASSE buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, (ii) que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, e (iii) que os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados, os investimentos da CLASSE em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios à CLASSE, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da CLASSE, inclusive riscos relacionados:
- (a) aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos Creditórios; (b) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos devedores;
- (b) à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar;
- (c) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios cedidos à CLASSE, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e
- (d) a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios à CLASSE que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

(v) A CLASSE poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou de seus respectivos originadores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, contra tais Cedentes e/ou originadores. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem:

(a) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à CLASSE, sem conhecimento da CLASSE;

(b) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à CLASSE e sem o conhecimento da CLASSE;

(c) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos seus Cedentes; e

(d) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à CLASSE na hipótese de falência do respectivo Cedente e/ou originador, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente e/ou do originador. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos à CLASSE poderão ser alcançados por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou originadores e o patrimônio da CLASSE poderá ser afetado negativamente;

(vi) Conforme estabelecido no Anexo, a CLASSE poderá contratar operações com empresas aas, controladas, coligadas e/ou subsidiárias dos Cedentes e dos Cotistas ou, ainda, com carteiras e/ou classes de investimento administradas e/ou geridas pelo ADMINISTRADOR e/ou por pessoas a ele ligadas, exceto operações com a GESTORA e/ou pessoas a ela ligadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da CLASSE;

(vii) Não serão exigidos quaisquer outros critérios de elegibilidade para os Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE, além dos Critérios de Elegibilidade descritos neste Anexo. O Critério de Exigibilidade poderá ser insuficiente ou inadequado para garantir a higidez dos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE; e

(viii) O patrimônio da CLASSE será formado por uma única classe de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da CLASSE. O patrimônio da CLASSE não conta, portanto, com cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas.

XXIV. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO – Conforme regulado pelo Código Civil, Lei da Liberdade Econômica e Resolução CVM 175, a CLASSE estabelece a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativo para a CLASSE e seus Cotistas.

Artigo 58º A CLASSE e as aplicações realizadas pelos Cotistas na CLASSE não contarão com garantia do Administrador, da GESTORA, do CUSTODIANTE de qualquer outro prestador de serviços da CLASSE, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Capítulo XVI. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE

Artigo 59º A CLASSE está sujeita à taxa de administração de 0,15% a.a. que será calculado por Dia Útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o valor do seu patrimônio líquido, ou a quantia mínima mensal de R\$ 18.000,00, acrescido do valor fixo mensal de R\$ 531,66 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos) ("Taxa de Administração"). Tal remuneração mínima será corrigida anualmente de acordo com a variação positiva do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, a qual remunera o ADMINISTRADOR pela prestação dos serviços de administração fiduciária, controladoria, processamento dos ativos e a escrituração de cotas da CLASSE. Os pagamentos da Taxa de Administração serão efetuados diretamente pela própria CLASSE e os valores correspondentes aos demais Encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Administração deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A Taxa de Administração supramencionada é a taxa de administração mínima da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Considerando que esta CLASSE é exclusiva e que não recebe investimentos de outras classes e/ou de outras classes com subclasses que não sejam consideradas exclusivas, nos termos da Resolução, a CLASSE não possui taxa de administração máxima.

Artigo 60º A CLASSE não está sujeita à taxa mínima de gestão, tendo em vista que a GESTORA é remunerada diretamente pelo QG Distressed II Credit Fund.

Parágrafo Único - Considerando que esta CLASSE é exclusiva e que não recebe investimentos de outras classes e/ou de outras classes com subclasses que não sejam consideradas exclusivas, nos termos da Resolução, a CLASSE não possui taxa de gestão máxima.

Artigo 61º Será devida a taxa de distribuição no valor de 0,01% a.a. (um centésimo por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da classe, observada a quantia mínima mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Artigo 62º A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,15% a.a. (vinte e oito centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE que será calculado por Dia Útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

Artigo 63º Os valores mínimos mensais e fixos mensais descritos acima, quando aplicável, serão corrigidos anualmente pela variação positiva acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, sendo que o primeiro reajuste ocorrerá a partir da data da primeira integralização de Cotas da CLASSE.

Artigo 64º A CLASSE não cobra taxa de performance e taxa de gestão.

Artigo 65º Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Artigo 66º Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pela CLASSE a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração, conforme o caso.

Artigo 67º O ADMINISTRADOR observará a seguinte ordem de prioridade para pagamento dos prestadores de serviço da CLASSE com os recursos da taxa de administração: (i) ADMINISTRADOR; e (ii) eventuais outros prestadores de serviços remunerados através da taxa de administração, conforme aplicável.

Artigo 68º O ADMINISTRADOR deverá constituir, com recursos provenientes da integralização das Cotas, reserva para pagamento de todos os Encargos e despesas da CLASSE, nos termos do item (iii) do Artigo 81º, bem como para pagamento das taxas e remunerações previstas neste Capítulo (a "Reserva de Despesas").

Parágrafo Único - Os valores referentes à Reserva de Despesas deverão ser mantidos em caixa e/ou em aplicações de liquidez imediata, de acordo com a Política de Investimento da CLASSE, dentro do limite estabelecido para o investimento em Ativos Financeiros de Liquidez.

Capítulo XVII. Eventos de Avaliação

Artigo 69º Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a CLASSE interromperá os procedimentos de aquisição de ativos e será convocada, imediatamente, Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da CLASSE em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: (i) se o referido Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação da CLASSE, bem como acerca dos procedimentos a serem adotados; ou (ii) se devem ser tomadas medidas adicionais e quais dessas medidas devem ser adotadas pela CLASSE com relação a procedimentos, controles e prestadores de serviços da CLASSE de forma a minimizar potenciais riscos para a CLASSE em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

Parágrafo Primeiro - No caso de a Assembleia Especial deliberar que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação da CLASSE, ou caso a referida Assembleia não seja realizada por falta de quórum, o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos de que tratam o Artigo 79º e seguintes.

Parágrafo Segundo - Caso o Evento de Avaliação não seja entendido pela Assembleia Especial como um evento de liquidação antecipada, a CLASSE poderá reiniciar, se for o caso, o processo de aquisição de ativos.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Especial deverá decidir sobre a manutenção dos procedimentos de cobrança definidos para os Direitos Creditórios ou a venda da carteira da CLASSE para terceiros.

Artigo 70º São considerados Eventos de Avaliação:

- (i) caso qualquer Prestador de Serviço Essencial tome ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- (ii) inobservância, pelo ADMINISTRADOR, dos seus deveres e das suas obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, desde que notificado, por escrito, em seu endereço, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação, a qual também deverá ser enviada via correio eletrônico ao outro GESTOR. Para fins deste inciso, as notificações ao GESTOR devem ser endereçadas aos seguintes correios eletrônicos: middle@quadra.capital;
- (iii) cessação ou renúncia, pelo Custodiante, a qualquer tempo e motivo, às suas funções, devendo o Custodiante notificar imediatamente o ADMINISTRADOR, e sua não substituição por um custodiante sucessor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a nomeação do novo custodiante;
- (iv) a não instalação da Assembleia Especial referida no Artigo 37º acima por falta de quórum; e
- (v) a criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira da CLASSE, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da CLASSE e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos Cotistas.

Capítulo XVIII. Eventos de Liquidação

Artigo 71º As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação, ficando o ADMINISTRADOR obrigado a dar início aos procedimentos de liquidação da CLASSE:

- (i) caso assim seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; ou
- (ii) cessação ou renúncia, pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos seus respectivos serviços à CLASSE, incluindo as hipóteses de descredenciamento de tais prestadores de serviços, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição.

Artigo 72º Verificando-se um Evento de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate final das Cotas, e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

Artigo 73º Exceto se a Assembleia Especial determinar a não liquidação antecipada da CLASSE, serão resgatadas todas as Cotas da CLASSE no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos da data de referida Assembleia Especial ("Prazo para Resgate Antecipado"), pelo valor da Cota de fechamento do dia anterior do pagamento, calculado na forma deste Anexo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) durante o Prazo para Resgate Antecipado, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observado o disposto no item (iii) abaixo;
- (ii) os pagamentos de resgate referidos acima serão realizados de acordo com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 63º e demais Artigos do Capítulo XIII deste Anexo;
- (iii) o pagamento do resgate das Cotas só poderá ser efetuado após o desconto de todas as despesas, Encargos e provisões da CLASSE, incluídas as taxas e remunerações previstas no Capítulo XVI deste Anexo, e mediante a observância de igualdade de condições entre todos os Cotistas titulares de Cotas; e
- (iv) sem prejuízo do disposto neste Anexo, se, no último dia útil do Prazo para Resgate Antecipado, a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, tendo em vista a indisponibilidade de caixa, os Cotistas receberão Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento pelo resgate de suas Cotas, entrega essa que será realizada de acordo com o disposto no Capítulo XVIII deste Anexo. Para tanto, deverá ser observado o pagamento integral de todas as despesas, Encargos e provisões da CLASSE, incluídas as taxas e remunerações previstas no Capítulo XVI deste Anexo.

Artigo 74º Caso a CLASSE não detenha, na data de liquidação antecipada ou ordinária da CLASSE, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas que ainda não foram resgatadas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas.

Artigo 75º Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido da CLASSE.

Artigo 76º A Assembleia Especial deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o quórum de deliberação disposto na regulamentação aplicável.

Artigo 77º Caso a Assembleia Especial convocada não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, os Prestadores de Serviços Essenciais estarão desobrigados em relação às

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

suas responsabilidades, ficando o ADMINISTRADOR autorizado a liquidar a CLASSE perante as autoridades competentes.

Artigo 78º O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis da realização da referida Assembleia Especial, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição de tal condomínio.

Artigo 79º Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação mencionada no Artigo acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha, individualmente, a maioria das Cotas em circulação.

Artigo 80º O Custodiante, a entidade registradora ou terceiros subcontratados, conforme o caso, fará a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros de Liquidez e dos respectivos documentos comprobatórios, conforme aplicável, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da notificação mencionada no Artigo 86º acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao Custodiante, à entidade registradora ou ao terceiro, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos documentos comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos documentos comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Capítulo XIX. Das Despesas da Classe

Artigo 81º As despesas a seguir descritas constituem encargos desta CLASSE:

- i) Despesas com registros dos Direitos Creditórios;
- ii) Honorários e despesas do Agente de Cobrança;
- iii) Despesas com a contratação de terceiros na intermediação e aquisição dos Direitos Creditórios, se houver;
- iv) Despesas com a contratação de assessores jurídicos para a realização da diligência legal e elaboração de todos os instrumentos necessários para a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como para o registro dos referidos instrumentos nos competentes cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
- v) Despesas com a contratação de auditor independente para análise da situação e da atuação do ADMINISTRADOR e da GESTORA;
- vi) Despesas e reembolsos relacionados ao custo de defesa de interesses do FUNDO em relação às ações judiciais e aos Direitos Creditórios investidos, que poderão ser incorridos por profissionais contratados ou pelo GESTOR;
- vii) Despesas com contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas registradas para custódia eletrônica, se for o caso; e
- viii) Despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, quando aplicável.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

Capítulo XX. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 82º Compete à Assembleia Especial deliberar sobre as matérias previstas na Resolução e no Regulamento que sejam de interesse exclusivo da CLASSE, para a qual serão convocados somente os Cotistas desta CLASSE.

Parágrafo Único - Todos os procedimentos para fins da convocação, instalação e realização das Assembleias Especiais de Cotistas da CLASSE serão os mesmos a serem observados (inclusive quóruns de deliberação) para as Assembleias Gerais de Cotistas do FUNDO, conforme previstos no Regulamento, observados, contudo, o disposto neste Anexo.

Artigo 83º Em adição às matérias indicadas no Regulamento e na regulamentação em vigor, competirá à Assembleia Especial de Cotistas:

- i) deliberar sobre a substituição do Custodiante;
- ii) deliberar sobre a alteração do presente Anexo, ressalvados os casos excetuados pela regulamentação aplicável;
- iii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas, conforme estabelecido neste Anexo;
- iv) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução prévia;
- v) deliberar sobre a alteração dos Critérios de Elegibilidade;
- vi) deliberar sobre qualquer alteração da Política de Investimento da CLASSE;
- vii) deliberar sobre e aprovar, no caso de um Evento de Liquidação, os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, nos termos deste Anexo;
- viii) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação;
- ix) deliberar sobre os procedimentos de liquidação da CLASSE na ocorrência de um Evento de Liquidação, quando for o caso, nos termos deste Anexo e no limite permitido pela regulamentação aplicável;
- x) sem prejuízo do disposto neste Anexo, aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas da CLASSE mediante a entrega, em pagamento, de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, de acordo com o disposto no Capítulo XVIII acima; e
- xi) deliberar sobre (c) liquidação antecipada da CLASSE, na hipótese de desenquadramento passivo da carteira da CLASSE com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Anexo por período superior ao Prazo para Reenquadramento da Carteira.

Parágrafo Primeiro - As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por Cotistas participantes que representem a maioria das Cotas presente na Assembleia Especial, cabendo a cada Cota 1 (um) voto, exceto em relação (i) à matéria definida no inciso IV acima, cuja deliberação será tomada, em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes à Assembleia Especial, e (ii) às matérias previstas no Artigo 7º do Regulamento e que sejam de competência da Assembleia Especial, cujas deliberações serão tomadas conforme os respectivos quóruns previstos no Capítulo VII do Regulamento para as Assembleias Gerais de Cotistas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

Parágrafo Segundo - A deliberação da Assembleia Especial sobre a liquidação da CLASSE em outras circunstâncias que não aquelas descritas nos incisos deste Artigo (ou seja, quando não existir um Evento de Avaliação) será tomada conforme a matéria e quórum previstos, respectivamente, no inciso V do Artigo 7º e no Parágrafo Sexto do Artigo 8º, ambos do Regulamento.

Artigo 84º Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cota caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da CLASSE.

Capítulo XXI. Dos Prestadores de Serviços

Artigo 85º Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, dentre outras obrigações previstas no Regulamento, neste Anexo e na legislação aplicável:

- (i) negociar as taxas de descontos com os respectivos Cedentes, de acordo com a Política de Investimento da CLASSE e as demais condições estabelecidas contratualmente entre as partes;
- (ii) responsabilidade pela contratação de serviço especializado de Agente de Cobrança, que será responsável (i) pelos procedimentos e rotinas de cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos Creditórios inadimplidos, (ii) pela administração da cobrança judicial, e (iii) pela execução extrajudicial das garantias dos Direitos Creditórios, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único - A GESTORA poderá contratar outros agentes de cobrança que não aquele inicialmente contratado. Nesse caso, a GESTORA deverá notificar os Cotistas acerca de tal contratação, inclusive acerca da remuneração a ser paga pela CLASSE ao novo agente de cobrança contratado, se houver.

Artigo 86º Caso a Assembleia Especial delibere qualquer alteração em relação aos Critérios de Elegibilidade e a GESTORA, por razões técnicas ou econômicas, não tenha condições de verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade modificados, a GESTORA poderá renunciar às suas funções enquanto Prestador de Serviços Essenciais da CLASSE sem quaisquer responsabilidades com relação à verificação dos Direitos Creditórios aos novos Critérios de Elegibilidade, observadas as demais disposições deste Anexo e da regulamentação em vigor.

Capítulo XXII. Da Insolvência da Classe

Artigo 87º A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 88º A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no Artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

Artigo 89º Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- (i) os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- (ii) em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- (iii) a deliberação dos Cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- (iv) será aplicável o rito previsto nos Artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 90º O ADMINISTRADOR fica obrigado a avaliar a ocorrência de patrimônio líquido negativo caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE, sendo aplicável, conforme necessário, as regras dos Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação.

Capítulo XXIII. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 91º A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Especial; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução; ou (d) a CLASSE que mantiver, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe de cotas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da legislação atualmente vigente.

Artigo 92º Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a) e (d) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, conforme aplicável, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 93º Na hipótese de liquidação por deliberação em Assembleia Especial, os Prestadores de Serviço Essenciais deverão apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Especial convocada para esse fim, observado o disposto na regulamentação em vigor e no Artigo 79º e seguintes acima.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

Artigo 94º O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitida a entrega em Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas na Resolução e observados os procedimentos dispostos neste Anexo.

Artigo 95º Em todas as situações previstas neste Capítulo, os Cotistas serão informados pelos Prestadores de Serviços Essenciais acerca da liquidação da CLASSE, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes à Assembleia Especial que deliberar sobre o plano de liquidação.

Artigo 96º O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE e/ou do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 97º O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único - Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XXIV. Das Disposições Gerais

Artigo 98º A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 99º Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

Artigo 100º As informações cadastrais são de responsabilidade única e exclusiva dos Cotistas, os quais deverão manter seus dados cadastrais sempre atualizados.

Parágrafo Único - A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, não sendo tais recursos passíveis de qualquer atualização ou rentabilidade.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ: 39.737.206/0001-34
(“CLASSE”)

APENSO I

SUPLEMENTO DA [=]^a SÉRIE

Suplemento nº [=] referente à [=]^a SÉRIE de Cotas emitida nos termos do Anexo da classe única de cotas do “QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA” (“CLASSE”).

1. O prazo de duração da [=] SÉRIE é de [=] ([=]) meses, contados da data da primeira integralização de Cotas da [=] SÉRIE.
2. Serão emitidas no mínimo [=] Cotas e no máximo [=] Cotas, com um valor inicial, na data de emissão das Cotas da [=] SÉRIE, de R\$[=] ([=]) cada. Desta forma, o valor total da emissão das Cotas da [=]^a SÉRIE (Patrimônio Inicial Total) é de R\$ [=].
3. O valor mínimo da subscrição de Cotas por investidor no período de distribuição da [=] SÉRIE é de R\$ [[=]], [não havendo limite máximo de subscrição por investidor]. =.
4. A distribuição da [=] SÉRIE será liderada [pelo ADMINISTRADOR][em regime de melhores esforços][, que poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços].
5. A distribuição da [=] SÉRIE de Cotas da CLASSE será realizada na forma de oferta pública, conforme previsto na Resolução CVM nº 160/22 ou privada, não havendo, portanto, quaisquer esforços públicos de colocação.
6. O prazo máximo para subscrição das Cotas constitutivas do patrimônio inicial da CLASSE e das novas distribuições de Cotas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início da respectiva distribuição.
7. As amortizações e o resgate das Cotas observarão as regras dispostas no Capítulo XIII do Anexo da CLASSE.
8. [O Índice Referencial desta SÉRIE será o [CDI / SELIC / IGP-M / Outro] ou [Esta série não terá índice referencial].

Para fins deste Suplemento, entende-se como Índice Referencial o índice quantitativo utilizado para calcular a meta de valorização da SÉRIE das Cotas].

Termos e condições definidos no Regulamento e/ou no Anexo terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Suplemento.

QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

APENSO II

**SUPLEMENTO AO ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

[=]ª EMISSÃO DE COTAS

Nome da CLASSE: QG Distressed II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada
CNPJ: 39.737.206/0001-34

O presente Suplemento visa transmitir informações adicionais a respeito da CLASSE e sua oferta de Cotas, permitindo ao investidor uma decisão fundamentada quanto à realização do investimento, anteriormente à subscrição de Cotas.

Este documento é complementar ao Regulamento do FUNDO e ao Anexo da CLASSE ("Regulamento" e "Anexo"), pelo que é imprescindível sua leitura em conjunto com o Regulamento e com o Anexo do qual ele faz parte.

Os termos iniciados em letras maiúsculas, no singular ou no plural, quando não definidos de maneira diversa, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento e/ou no Anexo, conforme o caso.

1. São prestadores dos serviços da CLASSE, por esta contratados:

[DETERMINAR PRESTADORES DE SERVIÇOS HABITUAIS DA CLASSE, NÃO INDICADOS NO REGULAMENTO E/OU NO ANEXO, O ESCOPO DE SEUS SERVIÇOS E FORMA DE REMUNERAÇÃO, INDICANDO SE DESCONTADA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PERFORMANCE OU SE SÃO ENCARGOS DA CLASSE (AUDITOR / CLASSIFICAÇÃO DE RISCO / AGENTE COBRADOR / CONSULTORIA ESPECIALIZADA,...)].

[INDICAR AQUELES QUE SÃO SUBSTITUÍDOS PELOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, OS QUE SÓ PODEM SER TROCADOS COM DECISÃO DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS, OS QUE PODEM SER SUBSTITUIDOS NO MEIO DA OFERTA, ...].

2. Esta CLASSE é inadequada para *[DETERMINAR INADEQUAÇÃO A DETERMINADO PÚBLICO DE INVESTIDORES]*.
3. São condições para modificação do Regulamento e/ou do Anexo, durante a realização da oferta *[OPCIONAL, SOB PENA DE NÃO PODER ALTERAR ATÉ O ENCERRAMENTO DA OFERTA]*:

Os investidores que já tiverem aderido à oferta de Cotas da CLASSE, mediante a assinatura do (i) boletim de subscrição, (ii) conforme o caso, compromisso de investimento e (iii) termo de adesão e ciência de risco poderão, em conjunto com os demais Cotistas do FUNDO e/ou da CLASSE, conforme o caso e caso existentes, por meio

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

de Assembleia Geral e/ou Especial, a depender do caso, proceder a alterações no Regulamento e/ou no Anexo, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento e/ou no Anexo, conforme o caso.

As alterações deverão ser comunicadas a todos os Cotistas ingressantes na respectiva oferta para que confirmem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento, através de correspondência protocolada na sede do ADMINISTRADOR, o interesse em manter a aceitação da oferta, presumida a intenção de sua manutenção na hipótese de silêncio.

Na hipótese de o investidor manifestar a intenção de revogar sua aceitação à presente oferta, terá direito à restituição integral dos valores dados em contrapartida às Cotas subscritas, acrescidos da respectiva remuneração incidente desde a data de subscrição até a data da efetiva restituição.

[SUGESTÃO DE FLEXIBILIZAÇÃO PARA PERMITIR A MUDANÇA DO REGULAMENTO E/OU ANEXO / OFERTA ENQUANTO A DISTRIBUIÇÃO ESTIVER EM ANDAMENTO. ATENÇÃO QUE NA SUGESTÃO FICA MANTIDO UM DIREITO DE SAÍDA, TAL COMO EM MODIFICAÇÕES DE OFERTA QUE PASSAM PELA CVM]

3. **[2ª OPÇÃO]** O Regulamento e o Anexo não poderão ser alterados durante a realização de oferta de Cotas. Caso seja convocada Assembleia de Cotistas para alteração do Regulamento e/ou do Anexo, conforme o caso, a mesma assembleia deverá tratar do imediato encerramento da oferta.
4. A presente oferta incorrerá nos seguintes custos para a CLASSE:

Custos [DETERMINAR CONFORME O CASO]	Custo Total (em R\$)
Comissão de Coordenação	
Comissão de Colocação	
Comissão de Garantia de Subscrição	
Assessoria Legal	
Despesas de Registro de Registro em Cartório	
Outras Despesas	

5. Histórico da GESTORA: **[DETERMINAR / ASSIM COMO INDICAR EQUIPE COM DEDICAÇÃO PARCIAL OU TOTAL, SE FOR O CASO].**
6. Histórico do ADMINISTRADOR:

Constituído em julho de 2007, a partir da fusão do The Bank of New York Company, Inc. com a Mellon Financial Corporation, o BNY Mellon é uma empresa global de serviços financeiros focada em ajudar clientes a gerir ativos financeiros, prestando serviços de administração fiduciária de fundos de investimento para gestores independentes associados à Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA e uma gama de investidores institucionais, preponderantemente fundações, seguradoras e sociedades de capitalização.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

O BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. é uma sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.201.501/0001-61, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 11º andar, 13º e 17º andares (parte), na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, constituída especificamente para a administração de fundos de investimento no Brasil, autorizada a administrar carteiras por meio do Ato Declaratório n.º 4.620, de 19 de dezembro de 1997.

O BNY Mellon Serviços Financeiros combina atendimento especializado com tecnologia de ponta para prestar serviços ricos em informação e sistemas.

7. A seguir encontram-se indicadas as relações societárias e eventuais ligações contratuais relevantes existentes entre os prestadores de serviços da CLASSE:

[DESCRIÇÃO DE QUAISQUER TIPOS DE RELAÇÕES SOCIETÁRIAS OU LIGAÇÕES CONTRATUAIS RELEVANTES (TAIS COMO RELAÇÕES NEGOCIAIS OU PARCERIAS COMERCIAIS) QUE EXISTAM, CONFORME O CASO, ENTRE OS ADMINISTRADOR, GESTORA, CONSULTOR, O CUSTODIANTE, ENTIDADE REGISTRADORA, ORIGINADORES, CEDENTES, PROVEDORES DE REFORÇO DE CRÉDITO, DEVEDORES EXPRESSIVOS, E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS].

8. A CLASSE e seus investidores estão sujeitos à seguinte tributação:

- a) Carteira da CLASSE:

[DESCRIÇÃO DOS IMPOSTOS EVENTUALMENTE INCIDENTES OU ISENÇÕES]

- b) Cotistas da CLASSE:

[Descrição dos aspectos tributários relevantes, mencionando os principais tributos incidentes em sua subscrição, amortização ou transferência, bem como se há tratamento tributário diferenciado conforme os principais tipos de investidor que os subscreva].

9. São originadores e Cedentes que podem vir a representar ou representam mais de 10% (dez por cento) dos créditos cedidos à CLASSE:

- a) **[DETERMINAR]**
b) **[DETERMINAR]**
c) **[...]**

[INFORMAR DENOMINAÇÃO, TIPO SOCIETÁRIO, CARACTERÍSTICAS GERAIS DE SEU NEGÓCIO, E, SE FOR O CASO, DESCREVER EXPERIÊNCIA PRÉVIA EM OUTRAS OPERAÇÕES DE SECURITIZAÇÃO, TENDO COMO OBJETO O MESMO ATIVO OBJETO DA SECURITIZAÇÃO.]

[OU, caso não seja possível pré-determinar, incluir alerta neste sentido:]

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

9. Não é possível pré-determinar quais os originadores e Cedentes que serão responsáveis por mais 10% (dez por cento) dos créditos cedidos à CLASSE.
9. A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira. Os principais fatores de risco a serem observados quando da realização do investimento nas Cotas encontram-se descritos no Anexo da CLASSE.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.737.206/0001-34
("CLASSE")**

**APENSO III
SUPLEMENTO DA 1ª SÉRIE**

Suplemento nº 01 referente à 1ª Série de Quotas emitida nos termos do regulamento do "QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS".

- 1. O prazo de duração da 1ª Série é igual ao Prazo de Duração do Fundo.*
 - 2. Serão emitidas até 1.000 (um mil) Quotas, com um valor inicial, na data de emissão das Quotas da 1ª Série, de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) cada. Desta forma, o valor total da emissão das Quotas da 1ª Série (Patrimônio Inicial Total) é de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).*
 - 3. O valor mínimo da primeira subscrição de Quotas por investidor no período de distribuição da 1ª Série é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não havendo limite máximo de subscrição por investidor. Subscrições adicionais e novas aplicações no FUNDO obedecerão ao valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) por investidor.*
 - 4. A distribuição da 1ª Série será liderada pelo Administrador, em regime de melhores esforços, que poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços.*
 - 4.1. A distribuição da 1ª Série de Quotas do FUNDO será realizada na forma de oferta pública com esforços restritos, conforme previsto na Instrução CVM 476, sendo certo que a busca e oferta estarão limitadas a 75 (setenta e cinco) investidores que sejam considerados investidores profissionais e sejam enquadrados no Público Alvo do FUNDO.*
 - 4.2. A subscrição das Quotas da 1ª Série estará limitada a 50 (cinquenta) investidores, conforme estipulado na Instrução CVM n.º 476/09.*
 - 4.3. O prazo máximo para subscrição das Quotas constitutivas do patrimônio inicial do Fundo, e das novas distribuições de Quotas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início da respectiva distribuição.*
 - 4.4. Caso a totalidade das Quotas distribuídas pelo Fundo não sejam subscritas dentro de 6 (seis) meses do início da oferta, o Coordenador da Oferta realizar a comunicação de que trata o Artigo 8º da Instrução CVM n.º 476/09 com os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento, na forma prevista no Artigo 8º da referida Instrução.*
 - 5. As amortizações e o resgate das Quotas observarão as regras dispostas no Capítulo Dez do Regulamento do FUNDO.*
- Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Suplemento.*

QG DISTRESSED II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS